



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.008271/2007-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.599 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de março de 2023  
**Recorrente** WILSON ROCHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA OU PENSÃO. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-41.383 da 9ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG (fls. 31 e segs.).

“Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o contribuinte acima identificado, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência do crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

IMPOSTO SUPLEMENTAR - 2904	2.874,73
MULTA DE OFÍCIO	2.156,04
JUROS DE MORA (até 02/2007)	1.297,09
<b>TOTAL</b>	<b>6.327,86</b>

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, fls. 14 a 17, entre os quais foi constatada omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$13.283,79 recebidos do Ministério da Saúde. Na

apuração do imposto devido foi compensado o Imposto de Renda retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$33,62.

Na declaração de ajuste anual original apresentada pelo contribuinte havia sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$744,69.

Cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, onde informa que lançou a totalidade dos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde no quadro de rendimentos isentos, item proventos de aposentadoria por moléstia grave, em virtude de já ter em mãos, por ocasião da entrega da declaração do IRPF 2004, o laudo comprobatório de sua doença.

Aduz que, em dezembro de 2006, recebeu o termo de intimação fiscal n.º 2004/606285061051002, versando sobre o mesmo assunto, tendo comparecido em 19/12/2006 ao setor de malha, e entregado o laudo médico, ocasião em que recebeu a informação de que estava tudo correto.

Afirma que, ao receber a presente Notificação, compareceu novamente à Receita Federal, sendo informado de que provavelmente a servidora esqueceu-se de dar baixa na pendência anterior e o procedimento necessário para tanto agora seria por meio da impugnação.

Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento bem como o arquivamento do processo.

O julgamento foi convertido em diligência para que se juntasse o laudo médico a que se refere o contribuinte em sua peça de defesa, a fim de permitir a determinação da natureza dos rendimentos recebidos do Ministério da Saúde.

O contribuinte foi intimado a apresentar o laudo médico e em atendimento foram juntados os documentos de fls. 27/29. Os dois primeiros já haviam sido colacionados à impugnação e foi juntada à fl. 29 apenas a certidão de óbito do contribuinte. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“A notificação de lançamento em questão decorreu, como relatado, da omissão de rendimentos tributáveis pelo contribuinte em sua DIRPF/2004.

Conforme inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

Nos termos do § 4º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento de Imposto sobre a Renda - RIR/1999, para o reconhecimento de novas isenções, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

O benefício invocado, em conformidade com o § 5º do art. 39 do RIR/1999, se aplica aos rendimentos recebidos a partir: “I - do mês da concessão da aposentadoria ou reforma; II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma; III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial”.

Junto à impugnação, o interessado anexou uma declaração emitida pela fonte pagadora, onde é informado a sua aposentadoria e a transformação da mesma por meio de documento denominado RDP n.º 372/2004 para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Traz também a informação de um processo que foi deferido com a conclusão do laudo da junta médica.

Como o referido laudo não constava dos autos, essa turma de julgamento entendeu que deveria ser dada nova oportunidade para a juntada do mesmo, a fim de possibilitar sua análise e formação do juízo de convicção.

Em atendimento, após a intimação, foram juntados apenas os mesmos documentos já citados e o atestado de óbito do impugnante que ocorreu em 05/02/2010.

Assim, em que pese os fatos ocorridos e os documentos juntados, não é possível a verificação da condição de portador de moléstia grave, conforme determina a legislação pertinente acima referida, para se determinar a isenção dos rendimentos para fins de imposto de renda. Somente o laudo médico, que não foi juntado, permite essa verificação.

Com relação à responsabilidade de sucessores, o artigo 23 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, assim determina:

*“Art.23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 50, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):*

*I - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;*

*II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

*1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49).*

*§2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.*

*§3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I. (g.n)*

No presente caso, o crédito tributário decorreu de omissão de rendimentos na declaração de ajuste do exercício 2004, ano calendário de 2003, cuja isenção não restou comprovada nos autos.

A ciência do lançamento foi em 08/06/2007 e o falecimento ocorreu em 05/02/2010, consoante Certidão de Óbito juntada à fl. 29, sendo pois de se afirmar que o débito foi notificado ao *de cujus* antes da abertura da sucessão. Assim, na situação presente aplica-se o disposto no parágrafo 3º acima transcrito e não há que se falar em redução de multa aplicada, não merecendo reparos o feito fiscal..

Ante o exposto, voto por considerar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário aqui exigido. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 23/01/2013, Recurso Voluntário, fl. 40, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso, apresentado por representante do contribuinte falecido, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

**Isenção do IR sobre proventos de aposentadoria – doença grave**

O contribuinte foi autuado por omissão de rendimentos e apresentou impugnação alegando ser portador de moléstia grave relacionada na lei que concede isenção.

A turma julgadora da primeira instância, conforme acima relatado, considerou não atendidas as condições para o gozo da isenção porque o impugnante não trouxe aos autos laudo emitido por serviço médico oficial atestando a enfermidade. Não há controvérsias na lide acerca de serem os rendimentos proventos de aposentadoria.

Em sede de Recurso Voluntário, entretanto, é trazido aos autos o Laudo de Exame Médico Pericial (fls. 43 e 44) emitido pelo grupo de perícia técnica do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, no qual está atestado ter sido o contribuinte portador de moléstias relacionadas na lei isentiva, a partir de 29/01/2002.

Entendo então que, no caso concreto, atendidos os condicionantes legais para que se faça jus à isenção do imposto por moléstia grave, deve ser afastado o crédito lançado.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito